

**PROPOSTA LEGISLATIVA**

**RELATIVA AO REGIME TRANSITÓRIO DA CARREIRA DO PESSOAL**

**DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR POLITÉCNICO**

**Considerando que:**

Se mostra necessário clarificar alguns aspetos que têm gerado dificuldades de interpretação e conseqüentemente desigualdade na aplicação do Regime Transitório da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, bem como efetuar alterações e ajustamentos ao mesmo visando corrigir injustiças;

Urge tomar medidas para a implementação da vinculação dos Docentes do Ensino Superior Politécnico que prestem serviço mediante contratação a termo certo em clara contravenção do direito comunitário, em especial dos princípios e regras decorrentes da Diretiva 1999/70/CE, bem como das regras já insertas no Código do Trabalho para o setor privado;

As recentes tomadas de posição sobre esta matéria por parte da Comissão Europeia e considerando também os inúmeros docentes que exercem funções a termo certo e com sucessivos contratos precários, há cinco, dez e mais anos, muito para além dos prazos limite para a manutenção e renovação de contratos a termo previstos atualmente no Estatuto de Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP) e na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP).

**Propõe-se o seguinte:**

## ARTIGO 1.º

### INTERPRETAÇÃO DE DISPOSIÇÕES DO REGIME TRANSITÓRIO DO ESTATUTO DA CARREIRA DO PESSOAL DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR POLITÉCNICO

1 — Os cinco anos continuados de serviço em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral a que se referem o nº 7 do Artigo 6.º (*Regime de transição dos actuais equiparados a professor e a assistente*) e o nº 8 do Artigo 7.º (*Regime de transição dos assistentes*) do Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de agosto, na redação dada pela Lei nº 7/2010, de 13 de maio, relevam para efeitos de transição ainda que completados no período transitório.

2 — A remissão efetuada pelo nº 4 do Artigo 8.º-A (*Regime transitório excepcional*) para os nºs 1 e 2 deste mesmo artigo que, por sua vez, remete para o nº 7 do Artigo 6.º (*Regime de transição dos actuais equiparados a professor e a assistente*) considera-se igualmente feita para o nº 8 do citado Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, na redação da Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, pelo que, obtido o doutoramento, estes docentes transitam para o regime do contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado com um período experimental de cinco anos na categoria de professor adjunto.

3 — Quando no regime transitório do ECPDESP se exige aos docentes um determinado número de anos de exercício de funções em tempo integral ou dedicação exclusiva para acesso a uma qualquer forma de transição, considera-se que o serviço docente prestado em tempo parcial conta como serviço prestado em tempo integral na proporção correspondente à percentagem do contrato.

4 — As posições remuneratórias correspondentes aos índices 135 e 140 da categoria de assistente no ECPDESP são alcançadas ainda que os assistentes ou os equiparados à categoria perfaçam três anos em tempo integral ou dedicação exclusiva durante o período transitório.

5 — O disposto nos números anteriores tem carácter interpretativo.

## ARTIGO 2.º

### ALTERAÇÃO AO REGIME TRANSITÓRIO DO ESTATUTO DA CARREIRA DO PESSOAL DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR POLITÉCNICO

1 — Passa a ser de nove anos a duração do regime transitório a que se referem, respetivamente, o nº 2 do Artigo 6.º (*Regime de transição dos actuais equiparados a professor e a assistente*) e o nº 4 do Artigo 7.º (*Regime de transição dos actuais assistentes*) do Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de agosto, na redação dada pela Lei nº 7/2010, de 13 de maio.

2 — São eliminados os requisitos de tempo de três anos e de cinco anos, definidos respetivamente no nº 7 e no nº 8 do Artigo 7.º (*Regime de transição dos actuais assistentes*) do Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de agosto, na redação dada pela Lei nº 7/2010, de 13 de maio.

3 — É eliminado o requisito de tempo de três anos definido no nº 5 do Artigo 6.º (*Regime de transição dos atuais equiparados a professor e a assistente*) do Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de agosto, na redação dada pela Lei nº 7/2010 de 13 de maio.

4 — Os direitos reconhecidos respetivamente aos equiparados a assistente ou a professor pelo nº 7 do Artigo 6.º (*Regime de transição dos atuais equiparados a professor e a assistente*) e aos assistentes pelo nº 8 do Artigo 7.º (*Regime de transição dos assistentes*), ambos do Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de agosto, na redação dada pela Lei nº 7/2010, de 13 de maio, não dependem de a aceitação da inscrição em doutoramento ser anterior a 15 de novembro de 2009.

5 — Os assistentes integrados em carreira, conforme estabelecido no nº 1 do Artigo 7.º (*Regime de transição dos assistentes*) do Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de agosto, na redação da Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, estão investidos na titularidade de contrato por tempo indeterminado sob condição resolutive de aprovação em provas de doutoramento ou de obtenção do título de especialista nos prazos definidos no regime transitório.

6 — O enquadramento contratual referido no número anterior é extensivo, a requerimento dos interessados, aos equiparados a assistente ou a professor abrangidos pelo regime transitório.

### ARTIGO 3.º

#### ALTERAÇÃO DOS N.º 8 DO ARTIGO 6.º, N.º 9 DO ARTIGO 7.º E N.º 1 DO ARTIGO 8.º-A DO DECRETO-LEI N.º 207/2009, DE 31 DE AGOSTO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 7/2010, DE 13 DE MAIO

1 — O n.º 8 do Artigo 6.º (*Regime de transição dos actuais equiparados a professor e a assistente*) passa a ter a seguinte redação: **“Os docentes referidos no n.º 1 e que dentro do período de vigência dos contratos referidos nas alíneas do número anterior venham a entregar a tese para obtenção do grau de doutor e a requerer as provas para a sua defesa, em caso de aprovação transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, com um período experimental de cinco anos na categoria de professor-adjunto ou, no caso de equiparados a professor-coordenador, de professor-coordenador, findo o qual se seguirá o procedimento previsto no Artigo 10.º-B ou no Artigo 10.º do Estatuto, conforme se trate de professor-adjunto ou de professor-coordenador.”**.

2 — O n.º 9 do Artigo 7.º (*Regime de transição dos assistentes*) passa ter a seguinte redação: **“Os docentes referidos no n.º 2 e que dentro do período de vigência dos contratos referidos nas alíneas do número anterior venham a entregar a tese para obtenção do grau de doutor e a requerer as provas para a sua defesa, em caso de aprovação transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado na categoria de professor-adjunto, com um período experimental de cinco anos, findo o qual se seguirá o procedimento previsto no Artigo 10.º-B do Estatuto, com as devidas adaptações.”**.

3 — O n.º 3 do Artigo 8.º-A (*Regime transitório excepcional*) passa a ter a seguinte redação: **“Os docentes referidos nos n.º 1 e 4 e que dentro do período de vigência dos contratos venham a entregar a tese para obtenção do grau de doutor e a requerer as provas para a sua defesa, em caso de aprovação transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato em funções públicas, na modalidade de contrato por tempo indeterminado na categoria de professor-adjunto ou, tratando -se de equiparados a professor-coordenador, de professor-coordenador, com um período experimental de cinco anos, findo o qual se aplica o procedimento previsto no Artigo 10.º-B ou no Artigo 10.º do Estatuto, conforme se trate de professor-adjunto ou de professor-coordenador.”**.

#### **ARTIGO 4.º**

##### **ADITAMENTO DO ARTIGO 9.º-D AO DECRETO-LEI N.º 207/2009, DE 31 DE AGOSTO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 7/2010, DE 13 DE MAIO**

1 — Os prazos previstos nos n.º 8 do Artigo 6.º (*Regime de transição dos actuais equiparados a professor e a assistente*), n.º 9 do Artigo 7.º (*Regime de transição dos assistentes*) e n.º 1 do Artigo 8.º-A (*Regime transitório excepcional*) são suspensos durante as licenças por situação de risco clínico durante a gravidez, por interrupção da gravidez, por adoção e licença parental em qualquer modalidade.

2 — O exercício de funções a que se refere o n.º 1 do Artigo 41.º (*Serviço prestado em outras funções públicas*) suspende os prazos previstos nos n.º 8 do Artigo 6.º (*Regime de transição dos actuais equiparados a professor e a assistente*), n.º 9 do Artigo 7.º (*Regime de transição dos assistentes*) e n.º 1 do Artigo 8.º-A (*Regime transitório excepcional*) para aqueles que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, estejam no desempenho das mesmas.

## **ARTIGO 5.º**

### **CONSIDERAÇÃO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA**

O regime previsto nos Artigos 6.º (*Regime de transição dos actuais equiparados a professor e a assistente*), 7.º (*Regime de transição dos assistentes*) e 8.º-A (*Regime transitório excepcional*) do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, na redação da Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, é aplicável com as devidas adaptações à obtenção do título de especialista com excepção da prévia inscrição em doutoramento.

## **ARTIGO 6.º**

### **OUTRAS SITUAÇÕES ABRANGIDAS PELO REGIME DE TRANSIÇÃO**

1 – Os que já tenham sido assistentes, equiparados a assistentes, equiparados a professor-adjunto ou professor-coordenador que no período de dois anos contados da entrada em vigor do presente diploma venham a entregar a tese para a obtenção do grau de doutor e a requerer as provas para a sua defesa beneficiam, caso manifestem essa vontade, da transição prevista nos Artigos 6.º (*Regime de transição dos actuais equiparados a professor e a assistente*), 7.º (*Regime de transição dos assistentes*) e 8.º-A (*Regime transitório excepcional*) do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, na redacção da Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.

2 – Os assistentes, equiparados a assistentes, equiparados a professor-adjunto ou professor-coordenador que fossem já titulares do grau de doutor na data da caducidade do último contrato ocorrida no período transitório e tenham, pelo menos, 5 anos de serviço docente à data da entrada em vigor do presente diploma têm direito à transição de acordo com o previsto no nº 1.